



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 227/2023

Florianópolis, 8 de novembro de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz as Alterações 4.688 a 4.690 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, regulamentando o art. 1º da Lei nº 18.721, de 30 de outubro de 2023, e estabelecendo outras providências.

2. A Alteração 4.688 tem por objetivo incluir no benefício estabelecido no art. 96 do Regulamento a necessidade de concessão de regime especial autorizado pelo Diretor de Administração Tributária, a fim de se realizar um melhor controle do preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação. Cumpre destacar que tal alteração encontra respaldo no § 2º do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. Ressalta-se que os demais ajustes têm por objetivo tão somente deixar o texto mais claro, objetivo e em consonância com as atuais normas de técnica legislativa.

3. A Alteração 4.689 tem por objetivo regulamentar o novo texto do inciso II do § 2º do art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, alterado pelo art. 1º da Lei nº 18.721, de 30 de outubro de 2023. Tal dispositivo passa a prever que não são considerados para fins de aplicação do regime especial do devedor contumaz os créditos que tenham sido objeto de garantia integral prestada em juízo. Dessa forma, evita-se a abertura de processo administrativo e eventual declaração do contribuinte como devedor em casos em que o débito já se encontra plenamente coberto com garantia prestada em sede de ação judicial.

4. Já a Alteração 4.690 tem objetivo regulamentar o novo texto do § 4º do art. 111-B da Lei nº 3.938, de 1966, igualmente alterado pelo art. 1º da Lei nº 18.721, de 2023. Tal alteração removeu a expressão “ou tiverem a sua exigibilidade suspensa”, de forma que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perde o condão de encerrar o processo de enquadramento do contribuinte no regime especial do devedor contumaz. Dessa forma, em caso de parcelamento do crédito tributário ou de outras formas de suspensão da exigibilidade posteriores à intimação para regularização, o processo de enquadramento será tão somente suspenso, subsistindo a regularidade do contribuinte enquanto este mantiver a referida suspensão. Por conseguinte, o procedimento será definitivamente extinto tão somente com a extinção dos créditos tributários, evitando que o contribuinte parcele débitos tão somente para sair do regime especial de fiscalização, sem que haja a real intenção de saldar os débitos pendentes.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. Destaca-se que as alterações dos §§ 3º, 5º e 6º são necessárias para ajustar o procedimento previsto no Regulamento de acordo com o novo regramento. O § 6º, em especial, prevê os efeitos de eventual restabelecimento da exigibilidade dos créditos tributários em duas hipóteses. O primeiro caso refere-se a eventual parcelamento ainda na fase de intimação para regularização dos débitos. Nesta situação, o procedimento será reaberto e o contribuinte será declarado devedor contumaz, cujos efeitos iniciarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de tal providência. Já a segunda hipótese refere-se ao contribuinte que suspender a exigibilidade dos créditos após a seu enquadramento como contumaz. Em tal caso, o eventual restabelecimento da exigibilidade acarretará a restauração dos efeitos do enquadramento anteriormente realizado, produzindo seus efeitos no primeiro dia do mês subsequente ao do referido restabelecimento, sem necessidade de qualquer declaração adicional por parte da Secretaria de Estado da Fazenda.

6. O art. 2º estabelece cláusula de vigência padrão para as alterações promovidas por este decreto.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda



EM Nº 227/2023

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS, CAPÍTULO XI	ALT. 4.688	JUSTIFICATIVA
Art. 96. O estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por enchente, enxurrada ou catástrofe climática, fica dispensado do estorno do crédito de que trata o art. 36 ou do pagamento do imposto diferido previsto no Anexo 3, art. 1o, § 2º, relativamente à entrada das mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas em decorrência do evento (Convênio ICMS 39/11). Parágrafo único. O benefício previsto no caput dependerá de: I – edição de decreto declarando estado de calamidade pública ou de emergência; II – comprovação da ocorrência do evento, que será feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.	Art. 96. Mediante regime especial autorizado pelo titular da DIAT, ficam dispensados o estorno do crédito de que trata o art. 36 deste Regulamento e o pagamento do imposto diferido de que trata o § 2º do art. 1º do Anexo 3 relativamente à entrada de mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas em decorrência de enchente, enxurrada ou catástrofe climática (Convênio ICMS 39/11). Parágrafo único. O benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo fica condicionado à: I – edição de decreto declarando estado de calamidade pública ou de emergência; e II – comprovação da ocorrência do evento, mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros ou por órgão da Defesa Civil.	A Alteração 4.688 tem por objetivo incluir no benefício estabelecido no art. 96 do Regulamento a necessidade de concessão de regime especial autorizado pelo Diretor de Administração Tributária, a fim de se realizar um melhor controle do preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação. Cumpra-se destacar que tal alteração encontra respaldo no § 2º do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. Ressalta-se que os demais ajustes têm por objetivo tão somente deixar o texto mais claro, objetivo e em consonância com as atuais normas de técnica legislativa.
RICMS, ANEXO 6, CAPÍTULO LXX	ALT. 4.689	JUSTIFICATIVA
Art. 408. § 1º II – os créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa. 	Art. 408. § 1º II – os créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa ou que sejam objeto de garantia integral prestada em juízo (Lei nº 18.721/2023, art. 1º). 	A Alteração 4.689 tem por objetivo regulamentar o novo texto do inciso II do § 2º do art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, alterado pelo art. 1º da Lei nº 18.721, de 30 de outubro de 2023. Tal dispositivo passa a prever que não são considerados para fins de aplicação do regime especial do devedor contumaz os créditos que tenham sido objeto de garantia integral prestada em juízo. Dessa forma, evita-se a abertura de processo administrativo e eventual declaração do contribuinte como devedor em casos em



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

		que o débito já se encontra plenamente coberto com garantia prestada em sede de ação judicial.
RICMS, ANEXO 6, CAPÍTULO LXX	ALT. 4.690	JUSTIFICATIVA
Art. 409. § 3º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da extinção ou da suspensão de exigibilidade dos débitos que motivaram o seu enquadramento. § 5º Na hipótese de suspensão da exigibilidade dos débitos elencados na intimação durante o prazo previsto no caput deste artigo, o processo somente será encerrado após a quitação integral dos créditos tributários, ficando suspenso o procedimento de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo. § 6º O restabelecimento da exigibilidade dos débitos de que trata o § 5º deste artigo implicará a declaração do contribuinte como devedor contumaz, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do termo de declaração.	Art. 409. § 3º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da extinção dos débitos que motivaram o seu enquadramento (Lei nº 18.721/2023, art. 1º). § 5º Na hipótese de suspensão da exigibilidade dos débitos elencados na intimação ou no termo de declaração, o processo de enquadramento ficará suspenso, sendo encerrado somente após a extinção dos créditos tributários. § 6º O restabelecimento da exigibilidade dos débitos de que trata o § 5º deste artigo implicará, conforme o caso: I – a declaração do contribuinte como devedor contumaz, observado o § 2º deste artigo; ou II – a restauração dos efeitos do enquadramento no regime especial do devedor contumaz, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao restabelecimento da exigibilidade.	Já a Alteração 4.690 tem objetivo regulamentar o novo texto do § 4º do art. 111-B da Lei nº 3.938, de 1966, igualmente alterado pelo art. 1º da Lei nº 18.721, de 2023. Tal alteração removeu a expressão “ou tiverem a sua exigibilidade suspensa”, de forma que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perde o condão de encerrar o processo de enquadramento do contribuinte no regime especial do devedor contumaz. Dessa forma, em caso de parcelamento do crédito tributário ou de outras formas de suspensão da exigibilidade posteriores à intimação para regularização, o processo de enquadramento será tão somente suspenso, subsistindo a regularidade do contribuinte enquanto este mantiver a referida suspensão. Por conseguinte, o procedimento será definitivamente extinto tão somente com a extinção dos créditos tributários, evitando que o contribuinte parcele débitos tão somente para sair do regime especial de fiscalização, sem que haja a real intenção de saldar os débitos pendentes. Destaca-se que as alterações dos §§ 3º, 5º e 6º são necessárias para ajustar o procedimento previsto no Regulamento de acordo com o novo regramento. O § 6º, em especial, prevê os efeitos de eventual restabelecimento da exigibilidade dos créditos tributários em duas hipóteses. O primeiro caso refere-se a eventual parcelamento ainda na fase de intimação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

		para regularização dos débitos. Nesta situação, o procedimento será reaberto e o contribuinte será declarado devedor contumaz, cujos efeitos iniciarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de tal providência. Já a segunda hipótese refere-se ao contribuinte que suspender a exigibilidade dos créditos após a seu enquadramento como contumaz. Em tal caso, o eventual restabelecimento da exigibilidade acarretará a restauração dos efeitos do enquadramento anteriormente realizado, produzindo seus efeitos no primeiro dia do mês subsequente ao do referido restabelecimento, sem necessidade de qualquer declaração adicional por parte da Secretaria de Estado da Fazenda.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	ART. 2º	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 2º estabelece cláusula de vigência padrão para as alterações promovidas por este decreto.